Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 904/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19714/2016
PROTOCOLO	: 1734035
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADO	: CONDOR TURISMO EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 1.898.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2016, realizado pelo Município de Campo Grande.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 50/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2016, que foi formalizada pelo Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, visando ao registro de preços para a prestação de serviços de agenciamento de viagens (passagens aéreas), pelo período de 24/8/2016 a 24/8/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 24, fs. 529-532).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 25, fs. 533-534), opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 50/2016, verifica-se que a sua realização se deu conforme as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, já que se encontram presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Observa-se ainda, que a remessa dos documentos do certame licitatório a esta Corte foi realizada em observância ao previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Informamos que ao final do procedimento licitatório foi declarada compromitente-fornecedora a seguinte empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR (R$)
Condor Turismo Eireli - EPP	02.964.393/0001-89	1.898.000,00

No que tange a formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2016 (peça 14, fs. 496-512), verifica-se a presença em suas cláusulas dos requisitos e das condições essenciais à sua correta utilização. Ademais, constata-se dos autos que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como as previsões constantes das normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 50/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e de acordo com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1 e 2.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP